



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
em Barreiras/BA

Peças de Informação
Autos nº 1.00.000.001836/2013-07



DESPACHO

Em cumprimento ao solicitado no item 4 do despacho de fls. 09, prolatado pela Exma. Subprocuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, informe-se a eg. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que este subscrevente, no exercício de suas atribuições funcionais, e no âmbito do procedimento em epígrafe, originalmente autuado por aquela eg. Câmara, determinou a juntada do expediente em epígrafe ao Procedimento de Investigação Criminal nº 1.14.003.000287/2012-49, que versa sobre o mesmo objeto (Relatório de fiscalização do MTE elaborado entre os dias 11/10/2012 a 19/10/2012), e denunciou NELSON ASTOR POOTER, proprietário da **Fazenda Novos Tempos I, localizada em São Desidério\BA** e ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, intermediador de mão-de-obra ("gato"), pela prática da conduta descrita no art. 149, *caput*, por nove vezes, na forma do art. 29 e art. 70, todos do Código Penal.

Barreiras/BA, 29/04/2013.


JOSE RICARDO TEIXEIRA ALVES
PROCURADOR DA REPÚBLICA

**MPF**

Ministério Público Federal

**Procuradoria
da República
em Barreiras/BA**

03

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA VARA CRIMINAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS/BA.**

Peças de Informação
Autos nº 1.14.003.000287/2012-49
Denunciados: Nelson Astor Pooter e outros
Objeto: Denúncia



Vara 3411-17.2013.4.01.3303

JF-BARREIRAS/BA

30-08-2013 17:24 010040 2/2

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 129, I, da Constituição Federal e 6º, V, da Lei Complementar nº 75/93, embasado nas peças de informação em anexo, vem respeitosamente perante Vossa Excelência oferecer **AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA** por intermédio de **DENÚNCIA** contra

NELSON ASTOR POOTER, brasileiro, agricultor, portador do RG nº 09408905 18 SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 059.957.109-82, natural de Piratuba\SC, filho de Afonso Pooter e Selima Pooter, residente e domiciliado na Rua Bolandeira, 130, Ed. Boa Vista, Bairro Renato Gonçalves, Barreiras\BA, CEP 47800-000; com endereço profissional na Fazenda Novos Tempos I, Rodovia BA 462, Km 27, Povoado da Estiva, zona rural de São Desidério\BA, telefones: (77) 9971-9987 e (77) 9949-5727; e

ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, intermediador de mão-de-obra ou “gato”, portador do RG nº 0531816460, natural de Barreiras\BA, nascido em 27.05.1965, filho de Antônia Pereira da Silva, residente e domiciliado na Rua Núcleo Bandeirante, nº 04, Bairro São Sebastião, Barreiras\BA;

**MPF**

Ministério Público Federal

**Procuradoria
da República
em Barreiras/BA**

pelas razões fáticas e fundamentos jurídicos adiantes expostos:

No período compreendido entre 24.09.2012 e 11.10.2012, NELSON ASTOR POOTER e ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA - em unidade de desígnios e atuando de forma livre, consciente e voluntária - reduziram 09 (nove) trabalhadores, a condições análogas às de escravos, sujeitando-os a condições degradantes e a restrição de liberdade, em razão de supostas dívidas contraídas.

Entre os dias 24.09.2012 e 11.10.2012, NELSON ASTOR POOTER, proprietário da Fazenda Novos Tempos I, em unidade de desígnios com o intermediador de mão-de-obra ("gato") ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, de maneira livre, consciente e voluntária, reduziram 09 (nove) trabalhadores a condições análogas às de escravos, sujeitando-os a condições degradantes e a restrição de liberdade, em razão de supostas dívidas contraídas com os denunciados (Sistema de barracão), para a realização de serviços vinculados à cata de raízes no interior da Fazenda Novos Tempos I, situada na zona rural do município de São Desidério/BA.

Mais especificamente, foram reduzidos à condição análoga à de escravo os seguintes obreiros: Silvânio Cardoso dos Santos, Lourivaldo dos Santos da Silva, Elson Paulo Pereira, Lourivaldo Pereira dos Santos, Ronaldo Ribeiro Xavier, Maicon Dias da Silva, Pedro Paulo Correia Rodrigues, Azeildo Vieira dos Santos e Alzemir da Silva Rodrigues.

A rigor, depreende-se dos elementos cognitivos em anexo, colhidos em ação fiscalizatória empreendida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a submissão dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho e restrição de liberdade ("Truck System"), que podem assim ser delineadas:

- a precária "estrutura" do local destinado aos trabalhadores, alojados em tendas feitas de toras de madeira e lona plástica no interior da



Fazenda Novos Tempos I, à margem do matagal, onde dormiam em colchões colocados diretamente no chão de barro - deixando os trabalhadores vulneráveis à ação de animais e insetos, alguns deles peçonhentos. Não foram fornecidos roupas de cama, camas e colchões. Também estes barracos não dispunham de energia elétrica e ventilação adequada;

- inexistência de local adequado ao preparo e conservação de alimentos (cozinha). As refeições eram preparadas pelos próprios obreiros em um fogão improvisado no chão (buraco feito no chão coberto com um pedaço de metal), sem as mínimas condições de higiene. Não havia geladeira para a conservação dos mantimentos. Havia carne exposta em varais no interior das tendas, com várias moscas ao redor. Não havia também local para higienização dos alimentos, depósito de lixo - que se espalhava pelo ambiente. As panelas usadas no preparo do almoço ficavam no interior das tendas, expostas ao calor excessivo e aos animais;
- ausência de local adequado para que os trabalhadores fizessem as suas refeições, sendo estas realizadas pelos trabalhadores sentados diretamente chão ou em tocos de madeira - não foram disponibilizadas mesas aos obreiros;
- não foram disponibilizadas instalações sanitárias aos trabalhadores, sendo que as necessidades fisiológicas eram feitas no mato, ao ar livre, nos arredores do barraco - sem privacidade e sem condições adequadas de higiene. Não foram fornecidos também papel higiênico e produtos de higiene pessoal como sabonete, creme dental etc - devendo estes serem adquiridos junto ao "gato" ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA;



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
em Barreiras/BA

- não havia água encanada. A água disponibilizada era fornecida por um caminhão pipa, que não possuía tampa. A água era turva e consumida sem qualquer tipo de filtragem ou purificação, servindo a mesma para higiene pessoal, limpeza de materiais, cozinhar alimentos e para o consumo humano;
- o banho era tomado, ao ar livre, numa tábua de madeira, colocada ao lado do caminhão pipa - sem privacidade, sujeito a intempéries climáticas e a ação de animais;
- inexistência de fornecimento gratuito de qualquer EPI - Equipamento de Proteção Individual - para as atividades laborais, consistentes na cata de raízes, submetidos à ação do tempo e ao risco de ataque de animais;
- os denunciados não submeteram os trabalhadores à realização de exames médicos admissionais;
- inexistência de descanso semanal remunerado;
- a inexistência de providências necessárias à contratação, dentre as quais exames admissionais, assinatura de Carteiras de Trabalho e contrato escrito em que conste o prazo de duração do trabalho, salário, alojamento e alimentação;
- a existência do denominado sistema "barracão" ou "truck-system", levado a cabo pelo intermediador ("gato") ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, em que se restringiam à locomoção dos trabalhadores, em razão de supostas dívidas, a ser descontadas de suas respectivas remunerações, valores respeitantes a despesas do empregador, atinentes a compra de



gêneros diversos, como produtos de higiene pessoal, gêneros alimentícios etc., tudo com a finalidade de formar o ciclo de endividamento dos trabalhadores, restringindo, pela via indireta, o direito de locomoção dos mesmos

As responsabilidades criminais dos denunciados NELSON ASTOR POOTER e ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, o primeiro como proprietário da fazenda e titular da atividade nela desenvolvida, o segundo como intermediador de mão-de-obra ("gato") responsável pela arregimentação do pessoal e fiscalização das atividades desenvolvidas no imóvel rural, são evidenciadas a partir da constatação de que eram os ordenadores – de maneira livre, consciente e voluntária – do exercício das atividades em condições degradantes e com restrição de liberdade, porquanto eram titular (o primeiro) e fiscal (o segundo) do empreendimento desenvolvido no referido imóvel rural.

Enquanto o denunciado NELSON ASTOR POOTER, na qualidade de proprietário da Fazenda Novos Tempos I, era o detentor do poder de direção das atividades desenvolvidas no referido imóvel rural, responsável pela ordem de contratação dos obreiros e manutenção dos mesmos sujeitos a condições degradantes e com a liberdade ambulatoria restrita, por outro lado, o denunciado ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, contratado pelo primeiro denunciado, era o responsável pela execução da ordem do titular (Nelson Astor Pooter), arregimentando e alojando os trabalhadores em condições degradantes e submetidos a restrições em sua liberdade de ir e vir, em razão de supostas dívidas contraídas pelos trabalhadores, restando a fiscalização e acompanhamento das atividades sob a responsabilidade também do segundo denunciado.

A situação exposta nos autos do inquérito policial e descrita acima traduz uma evidente lesão à esfera dos direitos da personalidade de cada trabalhador atingido, tendo em vista a exposição destes a situações degradantes – atentatórias à dignidade inerente a cada ser humano, pela sua própria condição. Por outro lado, a conduta perpetrada pelos denunciados enseja não só reparação no âmbito individual dos trabalhadores vitimados, mas também o ressarcimento, a título de danos morais coletivos,

GAM

**MPF**

Ministério Público Federal

**Procuradoria
da República
em Barreiras/BA**

pela evidente lesão aos valores compartilhados pela nossa sociedade, tais como a dignidade da pessoa humana, a proibição de imposição de comportamentos degradantes e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa – todos com feição constitucional.

A materialidade delitiva encontra-se delineada nos elementos informativos colhidos no Relatório de Fiscalização elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e acostado nas peças de informação anexas, em especial nos seguintes documentos: Relatório do MTE às fls. 08/25; termos de depoimentos de fls. 67/73; fotos de fls. 14/18; documentos de fls. 97/102 – consistentes na cópia do caderno de anotações de dívidas dos trabalhadores encontrada em poder do “gato”; documento de fls. 94, consistente na representação formulada pela o MTE; e cópias dos autos de infração lavrados pelo MTE às fls. 124/177.

A autoria delitiva encontra-se caracterizada também pelos documentos acima referidos, os quais apontam a prática da conduta típica por parte de NELSON ASTOR POOTER e ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA. Estes, eram capazes, à época dos fatos, possuíam consciência da ilicitude e deles se exigiam condutas diversas.

Pelo exposto, o Ministério Público Federal denuncia **NELSON ASTOR POOTER e ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA** pela prática da conduta descrita no art. 149, caput, por nove vezes, na forma do art. 29 c/c art. 70, todos do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta peça acusatória, a qual segue acompanhada (em anexo) das Peças de Informação nº 1.14.003.000287/2012-49 que lhe deu ensejo, seja instaurado o devido processo legal, citando os denunciados para responderem a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ou, não apresentada a resposta no prazo legal, seja nomeado defensor dativo para oferecê-la, designando, por ato contínuo, dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, sendo, ao final, condenados nas sanções previstas nos dispositivos supramencionados, observando-se o procedimento comum ordinário, introduzido pela Lei nº 11.719/08. Além disso, pleiteia o Ministério Público Federal a condenação dos denunciados, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, ao pagamento de indenização mínima, para fins de ressarcimento dos danos morais

**MPF**

Ministério Público Federal

**Procuradoria
da República
em Barreiras/BA**

coletivos, de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser revertida em favor do Fundo de Direitos Difusos e Coletivos (FDDC), nos termos dos artigos 5º, § 6º e 13 da Lei 7.347/85, bem como a condenação dos mesmos ao pagamento de indenização mínima, a título de danos morais individuais, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

REQUER, AINDA, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A REALIZAÇÃO DAS SEGUINTE DILIGÊNCIAS:

a) a requisição das folhas de antecedentes e certidões cartorárias criminais dos denunciados, nas esferas federais e do Estado da Bahia, até a data designada para a audiência de instrução e julgamento;

b) a cientificação do Instituto Nacional de Identificação – INI –, sobre o oferecimento da presente Denúncia, para que possa alimentar seus bancos de dados e o INFOSEG; e

c) a oitiva das testemunhas e vítimas adiante arroladas:

TESTEMUNHAS

1. **Ivan Melo França** — Auditor Fiscal do Trabalho, lotado na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Barreiras\BA, situada à Rua Itamaraty, nº 616, Renato Gonçalves, Barreiras\BA;

2. **Jeane Sales Alves**— Auditora Fiscal do Trabalho, lotada na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Barreiras\BA, situada à Rua Itamaraty, nº 616, Renato Gonçalves, Barreiras\BA;

3. **José Aquiles Linares Colmenárez** – Auditor Fiscal do Trabalho, lotado na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Barreiras\BA, situada à Rua Itamaraty, nº 616, Renato Gonçalves, Barreiras\BA;

**MPF**

Ministério Público Federal

**Procuradoria
da República
em Barreiras/BA****VÍTIMAS**

1. **Lourival Pereira da Silva**, lavrador, residente e domiciliado no povoado Mangabeira, zona rural, Barreiras\BA;
2. **Elson Paulo Pereira**, lavrador, residente e domiciliado na Rua Gama, 125, Bairro: São Sebastião, Barreiras\BA;

Barreiras/BA, 29 /04/2013.


JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES
PROCURADOR DA REPÚBLICA